



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

CÂMARA LEGISLATIVA DE TRINDADE - PE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Relatório ao Projeto de Lei nº 023/2025

Presidente: Edivan da Silva Santos

Relatora: Havana Helena de Farias

Membro: Divaldo Moraes de Barros

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 023/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Trindade-PE, que visa abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor total de **R\$ 4.768.700,00** (quatro milhões setecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais), sendo:

- R\$ 452.700,00 provenientes de **emenda parlamentar individual**.
- R\$ 4.316.000,00 oriundos de **anulação de dotação orçamentária**.

O crédito adicional destina-se, conforme exposto na justificativa do projeto, à **construção de uma escola no bairro do Divino Espírito Santo** e à **manutenção dos serviços da atenção básica**.

A proposta prevê, ainda, a readequação do Plano Plurianual – **Lei Municipal nº 1.057/2021**, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – **Lei Municipal nº 1.193/2024**, e observa os limites estabelecidos pela **Lei Municipal nº 1.197/2024**.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A matéria encontra amparo jurídico nos seguintes diplomas legais:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

- **Art. 167, inciso V** – Veda a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- **Art. 165** – Trata do orçamento e das leis que o estruturam (PPA, LDO e LOA), estabelecendo que alterações devem observar processo legislativo próprio.

2. Lei Federal nº 4.320/1964

- Dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- **Art. 40** – Conceitua crédito adicional especial como aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

- **Art. 43** – Estabelece as fontes para a abertura de créditos adicionais: superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações.

No caso em análise, os créditos são cobertos por **anulação de dotação** e por **transferência decorrente de emenda parlamentar**, atendendo ao disposto nos incisos III e IV do § 1º do art. 43.

3. *Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)*

- **Art. 4º** – Exige compatibilidade entre o Plano Plurianual, a LDO e a LOA;
- **Art. 16 e 17** – Determinam que a criação ou expansão de ações governamentais que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo de compatibilidade com as leis orçamentárias;
- **Art. 50** – Prevê a necessidade de transparência e disponibilidade das informações relativas à execução orçamentária.

O projeto prevê expressamente a **readequação** do PPA e da LDO, conforme determina a LRF.

III - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)

O TCE-PE tem consolidado entendimento sobre a necessidade de:

1. **Previsão orçamentária adequada:** Créditos adicionais especiais devem ser precedidos de autorização legislativa, com indicação precisa da fonte de recursos e do objetivo;
2. **Anulação de dotação orçamentária:** Admite-se como fonte de recurso, desde que seja demonstrado que a anulação não comprometerá a execução de ações essenciais;
3. **Readequação das leis orçamentárias:** Deve ocorrer sempre que houver alteração nas prioridades de governo, preservando-se a harmonia entre o PPA, a LDO e a LOA.;
4. **Emendas parlamentares individuais:** Segundo o entendimento do TCE-PE, conforme a Constituição e regulamentações locais, devem ser executadas de forma transparente e preferencialmente de execução obrigatória, observadas as regras fiscais e financeiras; e
5. **Urgência e regularidade do processo legislativo:** O Tribunal reconhece que a tramitação em regime de urgência é cabível quando justificada pela necessidade de continuidade dos serviços públicos ou pelo interesse público relevante, como é o caso do presente projeto, conforme fundamentado pela Prefeita Municipal.

IV - PARECER DA RELATORA

Após análise minuciosa, verifica-se que:

- **O mérito do projeto** é relevante, destinando-se à ampliação da infraestrutura educacional e à manutenção dos serviços básicos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

- O projeto **observa as normas constitucionais e legais pertinentes**, em especial no que tange à indicação da fonte de recursos e à necessidade de readequação das leis orçamentárias municipais;
- O procedimento legislativo está **formalmente correto**, não havendo vício de iniciativa ou de competência; e
- A tramitação em **regime de urgência** se justifica diante da necessidade de garantir a execução de políticas públicas essenciais.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final **opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 023/2025**, uma vez que se encontra em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/64 e demais normas aplicáveis, além de atender aos entendimentos consolidados pelo TCE-PE.

Trindade, Estado de Pernambuco, 02 de junho de 2025.

Edivan da Silva Santos
Presidente

Havana Helena de Farias
Relatora

Divaldo Moraes de Barros
Membro